



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-46.2012.815.0051 — 2ª Vara de São João do Rio do Peixe.**

**RELATOR** : Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Rosemilia Gomes Araújo.

**ADVOGADO** : Alisson de Souza Bandeira Pereira – OAB/PB 15.166.

**APELADO** : Banco Volkswagen S/A.

**ADVOGADO** : João Rosa – OAB/BA 17.023.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO FINANCEIRA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM VALOR SUPERIOR AO MODELO PRETENDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO.**

— A revelia do promovido não induz, de plano, a procedência do pedido, pois ao autor compete a prova de fato constitutivo do seu direito.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima mencionados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Rosemilia Gomes Araújo** contra a sentença de fls. 133/136, proferida nos autos da Ação de Restituição Financeira c/c Indenização por danos morais ajuizada em face do **Banco Volkswagen S/A**, que homologou a renúncia aos pedidos de repetição do indébito das tarifas de cadastro e de serviços prestados, e julgou improcedentes os pedidos remanescentes, porquanto não foi constatado pagamento de valores indevidos no contrato formulado entre as partes.

A promotente apresentou apelação alegando, em síntese, que não juntou o valor do veículo por entender que seria responsabilidade do promovido. Aduz que em se tratando de réu revel, os valores alegados na exordial deveriam ser considerados verdadeiros. Pleiteou, alternativamente, a nulidade da sentença ante a

necessidade de produção de prova.

Sem contrarrazões, considerando que houve o desentranhamento por falta de assinatura e de regularização da representação processual (fl. 212).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 207/210 não opinou no mérito do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

No caso dos autos, a promovente afirma que em 21/10/2009 adquiriu um veículo GOL 1.0 Flex na cor Preta, 0 km ano/modelo 2009/2010 no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), haja vista que além do valor do veículo, foram acrescentados os valores de tarifa de cadastro e de serviços prestados (fl. 19/19v).

Para a aquisição, a promovente efetuou um contrato de financiamento com o banco promovido com uma entrada de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e financiado o valor de R\$ 29.636,31 (vinte nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), em 60 (sessenta) prestações de 778,13 (setecentos e setenta e oito reais e treze centavos), totalizando 46.687,80 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Aduz que o valor do contrato de financiamento é indevido, pois foi cobrado o valor do veículo Gol 1.6 (R\$ 42.000,00), quando deveria constar o valor referente ao veículo Gol 1.0, efetivamente adquirido pela promovente. Neste sentido, segundo a promovente, foi efetuada uma cobrança indevida de R\$ 23.479,80 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), que deve ser restituída em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais.

Posteriormente, a promovente formulou pedido de renúncia no tocante às tarifas de cadastro, serviço de terceiro e o valor do IOF, embutidos no valor a ser financiado, o que foi homologado na sentença recorrida; remanescendo os pedidos no tocante à repetição do indébito e à indenização por danos morais.

Conforme mencionado acima, a promovente entende que os valores cobrados pelo veículo foram equivocados, pois afirma que adquiriu um veículo 1.0, quando a nota fiscal informa um veículo 1.6 (fl. 19 e 24), cabendo a restituição dos valores cobrados a maior pelo banco promovido, em dobro, além da indenização por danos morais.

No entanto, compulsando os autos, percebe-se que a autora não apresentou o mínimo de prova que confirmasse suas alegações no sentido de que o banco promovido cobrou por um veículo Gol 1.0 o valor de um veículo Gol 1.6. Ora, nas especificações do veículo (fl. 19 e 24) apenas a potência do motor encontra-se divergente, os demais dados, **inclusive o número do Chassi, que identifica o veículo, é o mesmo informado pelo DETRAN/PB.**

Neste caso, a revelia do promovido não induz, de plano, a procedência do pedido, pois ao autor compete a prova de fato constitutivo do seu direito. Sendo assim, caberia à autora trazer aos autos informações da época de

aquisição do seu veículo, comprovando minimamente suas alegações, e não embasar seu pedido apenas em conjecturas. Com efeito, esta não é uma prova de difícil acesso à promovente, razão pela qual a inversão do ônus da prova é incabível.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO - SENTENÇA MANTIDA. **Não obstante a aplicação do CDC ao caso em tela, não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que a comprovação dos fatos alegados na inicial pode ser feita mediante prova documental de fácil acesso.** Lado outro, o dever de reparar por danos causados por vício do produto ou na prestação defeituosa de serviços dispensa a prova da culpa do prestador, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, nos termos dos arts. 12, 14, e 18 do CDC, "in verbis. Verifica-se dos autos que o Autor não fez qualquer prova dos fatos constitutivos de seu direito, inexistindo comprovação do qualquer dano. (Apelação Cível nº 0153752-45.2013.8.13.0439 (1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Pedro Aleixo. j. 07.02.2018, Publ. 23.02.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXIBIÇÃO DAS FATURAS. DANOS MORAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. AFASTADO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM EXAME DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. **Cuida-se de prova de fácil acesso ao consumidor, razão pela qual não é o caso de aplicação da inversão do ônus da prova.** 2. Não há falar em ausência de interesse de agir por parte da demandante quanto ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que o mesmo é constituído de utilidade e necessidade, requisitos estes que restaram satisfatoriamente preenchidos no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076744309, 15ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Adriana da Silva Ribeiro. j. 23.05.2018, DJe 04.06.2018).

Destarte, não pode prevalecer o entendimento da parte autora no sentido de que, por se tratar de um banco de financiamento de veículos, estaria eximida de promover a juntada de prova documental mínima do fato constitutivo do seu direito. Isto porque inexistem nos autos sequer indícios de que houve a compra do veículo GOL 1.0, pelo valor do GOL 1.6, considerando que todas as demais especificações do carro são competíveis com as informações prestadas pelo DETRAN/PB, inclusive, repise-se, o número do chassi.

Inexistindo ato ilícito por parte do banco promovido, não há que se falar em dever de indenizar.

Saliente-se, por oportuno, que o pedido de nulidade ante a necessidade de produção de prova não deve ser acolhido haja vista que a própria

promovente formulou pedido de julgamento antecipado da lide em audiência, conforme termo de fl. 94, inexistindo justificativa para, nesta oportunidade, pleitear produção de provas ou mesmo nulidade processual por cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz convocado/Relator**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-46.2012.815.0051 — 2ª Vara de São João do Rio do Peixe.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Rosemilia Gomes Araújo** contra a sentença de fls. 133/136, proferida nos autos da Ação de Restituição Financeira c/c Indenização por danos morais ajuizada em face do **Banco Volkswagen S/A**, que homologou a renúncia aos pedidos de repetição do indébito das tarifas de cadastro e de serviços prestados, e julgou improcedentes os pedidos remanescentes, porquanto não foi constatado pagamento de valores indevidos no contrato formulado entre as partes.

A promovente apresentou apelação alegando, em síntese, que não juntou o valor do veículo por entender que seria responsabilidade do promovido. Aduz que em se tratando de réu revel, os valores alegados na exordial deveriam ser considerados verdadeiros. Pleiteou, alternativamente, a nulidade da sentença ante a necessidade de produção de prova.

Sem contrarrazões, considerando que houve o desentranhamento por falta de assinatura e de regularização da representação processual (fl. 212).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 207/210 não opinou no mérito do recurso.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

***Gustavo Leite Urquiza***  
***Juiz convocado/Relator***

